



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001343/2004-92
Recurso nº 147.901 Embargos
Acórdão nº 2201-00.093 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2009
Matéria PER/DCOMP (Créditos originados de ação judicial com trânsito em julgado)
Embargante CONSTRUTORA GAÚCHA LTDA.
Interessado CONSTRUTORA GAÚCHA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/02/1990 a 11/10/1995

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO PARCIAL.
RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.**

Presentes no Acórdão embargado a obscuridade e omissão apontadas, de se admitir os embargos a fim de submeter novamente ao crivo do Colegiado as matérias que deixaram de ser enfrentadas.

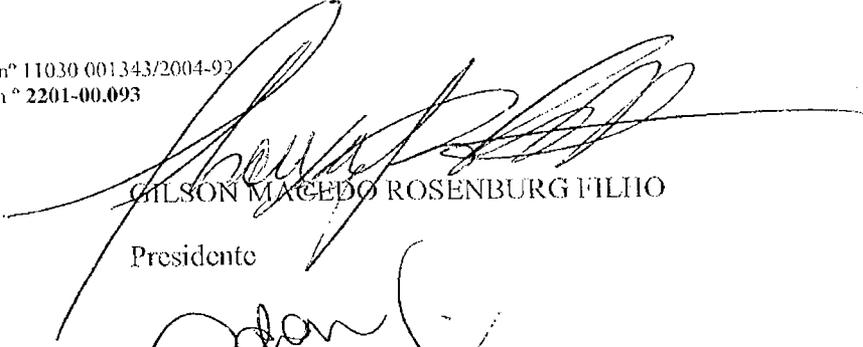
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBTIDO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA QUE ESTABELECE OS LIMITES DA COMPENSAÇÃO NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 66 DA LEI 8.3833/91. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.

De se observar o conteúdo da decisão judicial que estabeleceu os limites da compensação, quais sejam, que a mesma se desse entre tributos da mesma espécie, no caso, créditos de PIS/Pasep com débitos de PIS/Pasep. No caso, o principal motivo para a não compensação de débitos da Cofins foi o esgotamento do crédito, o que, na prática, inviabilizaria a compensação entre tributos de espécies diferentes.

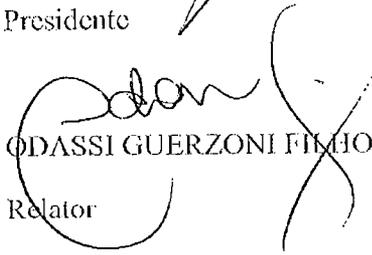
Embargos acolhidos, porém rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar o acórdão nº 203-13.201, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente interpostos pela interessada contra os termos do Acórdão nº 203-13.201, de minha relatoria, proferido na Sessão de 03/09/2008, alegando que o mesmo ressente-se de *omissão, obscuridade e/ou contradição*, vícios esses, segundo a Embargante, caracterizados, em resumo, por não terem sido tratadas e decididas as seguintes matérias:

- a) a possibilidade de, a partir do que fora decidido pelo Poder Judiciário na Ação Declaratória que afastou a aplicação dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, para fins de recolhimento do PIS/Pasep, efetuar a compensação *ex voluntate*, isto é, sem que fosse necessária qualquer participação da Administração, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, apenas registrando os fatos em sua contabilidade;
- b) a possibilidade de efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe reconheceu o direito ao aproveitamento de créditos do PIS/Pasep recolhidos a maior sob a égide dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, ou seja, se caberia ou não ao caso a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;
- c) a possibilidade de compensar créditos do PIS/Pasep com débitos da Cofins dos períodos de 2003 a 2005; e
- d) o inconformismo da Recorrente quanto aos critérios de apuração do *quantum debeatur*".

Consoante despacho que proferi às fls. 431/432, apenas as matérias listadas nas letras *a*, *b* e *c* acima foram admitidas para sofrerem novo crivo por parte desta Câmara, o mesmo não ocorrendo em relação à letra *d*, que já foi devidamente enfrentada no voto ora embargado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Na verdade, a admissão parcial dos embargos servirá apenas para sanar uma obscuridade em relação às letras *a* e *b*, e uma omissão em relação à letra *c*, haja vista que, não por culpa exclusiva da interessada, mas, também, da forma expositiva dos despachos decisórios da DRF, da decisão da instância de piso e, claro, do acórdão de minha relatoria, parece que os limites da lide originalmente apresentada não foram compreendidos, o que, justificadamente, provocaram os presentes embargos.

Inicialmente, convém recapitular os detalhes do processo, que foi aberto pela DRF de Passo Fundo/RS tendo como documento inicial um Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/Dcomp que houvera sido entregue por meio eletrônico pela interessada no dia 19/02/2004 (fls. 2/11).

Na referida Declaração de Compensação a interessada informara, em resumo, que possuía uma ação judicial com trânsito em julgado; que a decisão judicial autorizara a compensação com tributos de espécies diferentes; que o valor do crédito, na data da entrega da Dcomp, montava a R\$ 433.089,55; e que deveriam ser quitados débitos em igual montante, tendo sido dispostos, pela ordem, os débitos relativos ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2003 e, em seguida, os débitos da Cofins relativos aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2003.

Nesse ponto esclareço que a data do trânsito em julgado da referida ação judicial, que afastara a obrigatoriedade de recolhimento do PIS/Pasep segundo as regras dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, se deu em 23/10/2003¹, não obstante e, certamente, por equívoco, a interessada tivesse feito constar a data de 30/10/2001 no campo próprio da Dcomp.

O Delegado da DRF em Passo Fundo/RS, por meio de despacho decisório prolatado em 26/07/2006 (fls. 157/162) e com base nos cálculos elaborados por aquela Unidade, reconheceu à interessada o direito ao aproveitamento de um crédito da ordem de R\$ 66.969,99, atualizado até janeiro de 1996, acrescido dos juros equivalentes à taxa Selic, homologando as compensações declaradas pela interessada até o limite do crédito reconhecido e com créditos tributários a título do PIS/Pasep. Por fim, não homologou as compensações efetuadas pelo contribuinte e que foram apresentadas antes da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou seja, antes de 23/10/2003. Ao final do referido despacho decisório constou a determinação à Sacat² daquela Unidade da DRF para que processasse às compensações e adotasse as "*providências necessárias em relação aos créditos tributários indevidamente compensados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002*", bem como à Safis³, para a efetivação dos lançamentos de ofício de que tratam o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Para um amplo enfrentamento de todas as questões trazidas pela Embargante é preciso adentrar nos fundamentos utilizados pela Autoridade da DRF de Passo Fundo/RS para assim ter procedido.

¹ Conforme cópia da Certidão de Trânsito, à fl. 108.

² Seção de Controle e Acompanhamento Tributário

³ Seção de Fiscalização

Ocorreu que a DRI detectara em seus sistemas de informação que a interessada, antes mesmo da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que instituiu a Dcomp, já vinha se utilizando do referido crédito obtido por meio da ação judicial para compensar débitos, tendo se valido das regras do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 2001 (compensação envolvendo apenas tributos da mesma espécie), e das regras do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (compensação envolvendo tributos de espécies diferentes). Tais compensações, segundo informa a DRF, foram informadas pela interessada em suas DCIT e envolveram débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de fevereiro de 2001 a dezembro de 2002 e da Cofins dos períodos de apuração de outubro de 2001 a dezembro de 2002.

Além disso, a DRF invocara o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"⁴, para não "(...) admitir as compensações efetuadas pelo contribuinte no período entre a publicação da LC nº 104/01 e a ocorrência do trânsito em julgado da ação de conhecimento (23/10/2003)".

Ou seja, não reconheceu como corretas as compensações dos débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de fevereiro de 2001 a dezembro de 2002 e da Cofins dos períodos de apuração de outubro de 2001 a dezembro de 2002 sob o pálio do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Outro ponto que chama a atenção na fundamentação dessa decisão da DRI é o trecho em que a mesma, claramente, se posicionou pela possibilidade de compensação do crédito judicial reconhecido, com débitos do próprio PIS/Pasep. Vejamos:

Portanto, como visto, a apuração da contribuição ao PIS na forma determinada na Ação Ordinária nº (...) resultou em crédito em favor da requerente, no valor (), passível de compensação, conforme definido na decisão judicial, apenas com débitos do próprio PIS" (grifei)

A Sacat, por sua vez, antes de cumprir a determinação do Delegado no sentido de que fossem processadas as compensações homologadas, fez juntar ao processo, em 23/11/2006, outras oito Dcomp que haviam sido entregues pela interessada por meio eletrônico nas datas de 11/05/2004, 02/08/2004, 15/10/2004, 03/11/2004, 11/11/2004, 14/12/2004, 12/01/2005 e 14/02/2005, as quais, informando ou indicando a existência do mesmo crédito obtido por meio da ação judicial já referenciada, declarara a compensação de débitos do PIS/Pasep e da Cofins dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2004 e de janeiro de 2005 (fls. 163/190).

Da operacionalização da compensação efetuada pela Sacat resultou e os demonstrativos de compensação acostados às fls. 284/289 atestam isso que o crédito de PIS/Pasep reconhecido ascendeu a R\$ 180.001,94 na data de 19/02/2004 (data do encontro de contas, determinada pela data da entrega da Dcomp), os quais foram suficientes para quitar integralmente apenas os débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2003 e uma parte do de janeiro de 2004. Ou seja, em face do esgotamento do crédito e da determinação expressa para que não fossem compensados débitos da Cofins (tributo de

⁴ Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

diferente espécie), resultaram em aberto e foram objeto de Carta de Cobrança os débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro (parcial) a dezembro de 2004 e de janeiro de 2005, e da Cofins dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2003, de janeiro a dezembro de 2004 e de janeiro de 2005.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada divergiu dos critérios utilizados pela Administração para apurar o montante de seu crédito, bem como contestou a incidência dos acréscimos moratórios aos débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro de 2003 a janeiro de 2004 cuja compensação fora homologada, por entender, neste caso, que os mesmos não estavam em mora. Além disso, contestou os valores da Carta de Cobrança sob o argumento de que seu crédito era suficiente para efetuar as compensações, conforme, diz, informara nas Decomp. Finalizou clamando pela possibilidade de compensação de todos os tributos e não somente do PIS/Pasep.

Especificamente em relação aos débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de fevereiro de 2001 a dezembro de 2002 e da Cofins de outubro de 2001 a dezembro de 2002, esclarece que os mesmos já foram objeto de notificação por parte da Receita Federal em outro procedimento administrativo, tendo sido incluídos no programa de parcelamento denominado Paes.

A DRI em Santa Maria/RS -- e aqui, *data venia*, está a origem da falta de compreensão da extensão da lide por parte da ora Embargante -- não se apercebeu que a discussão sobre o cabimento ou não, no presente caso, da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não mais fazia sentido, haja vista que, conforme a própria interessada afirmara, os débitos do PIS/Pasep e da Cofins dos anos de 2001 a 2002 já haviam sido por ela confessados por meio de pedido de parcelamento. Não obstante, deliberou sobre a matéria.

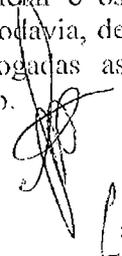
Em outras palavras, não estava mais em discussão nenhuma compensação envolvendo crédito obtido por meio de decisão judicial cuja declaração tivesse sido entregue antes da data do trânsito em julgado da referida ação, tampouco compensação que envolvesse a regra do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 2001.

Contornos da lide

Assim, as matérias que compunham a lide eram: os critérios de apuração do montante do crédito judicial, e conseqüentemente, a existência de saldo suficiente para acobertar todas as compensações declaradas; a incidência de encargos moratórios nos débitos compensados; e a possibilidade ou não de se compensar também débitos da Cofins e não somente do PIS/Pasep.

No Recurso Voluntário a interessada repetiu as mesmas argumentações postas quando da Manifestação de Inconformidade, acima resumidas.

No meu Voto, ora embargado, está claro que, equivocadamente, me preocupeei apenas com os aspectos relacionados à quantificação do crédito judicial e os acréscimos moratórios dos débitos cuja compensação fora homologada, deixando, todavia, de fazê-lo em relação à clara pretensão da Recorrente em ver também homologadas as compensações de débitos envolvendo a Cofins e não somente os débitos de PIS/Pasep.



No entanto, conforme demonstrarei a seguir, tampouco essa matéria remanesceu na lide. Melhor dizendo, remanesceu, sim, mas envolvendo um montante diminuto.

Explico melhor.

Tivesse a Sacat, ao operacionalizar a compensação, seguido a ordem de preferência indicada pela interessada na primeira Dcomp (aquela de 19/02/2004), qual seja, a de utilizar o crédito de R\$ 180.001,94⁵ (ver fl. 284) para, primeiro compensar os débitos do PIS/Pasep de janeiro a dezembro de 2003, e, somente em seguida, compensar os débitos da Cofins de janeiro a dezembro de 2003, depararíamos com a situação em que, antes de iniciar a compensação dos débitos da Cofins, haveria um saldo de apenas R\$ 3.254,41⁶. Ou seja, esse montante seria suficiente apenas para quitar parcialmente o valor da Cofins do período de apuração de janeiro de 2003, de maneira que o crédito estaria completamente esgotado ou insuficiente para os demais débitos, de fevereiro a dezembro de 2003.

Ocorreu, todavia, que, ao cumprir rigorosamente o que fora determinado por meio do despacho decisório do DRF compensar o crédito judicial do PIS/Pasep exclusivamente com débitos do PIS/Pasep - a Sacat desprezou a preferência indicada pela interessada na Dcomp entregue no dia 19/02/2004, e aproveitou aquele saldo de R\$ 3.254,41 para amortizar apenas uma parte do primeiro débito do PIS/Pasep declarado na Dcomp entregue no dia 11/05/2004, não sendo, portanto, capaz de suportar o restante dos débitos do PIS/Pasep declarados nessa e nas outras Dcomp apresentadas nas datas de 11/05/2004, 02/08/2004, 15/10/2004, 03/11/2004, 11/11/2004, 14/12/2004, 12/01/2005 e 14/02/2005, bem como todos os débitos da Cofins declarados pela interessada

Daí eu dizer que a questão da limitação da compensação a débitos do PIS/Pasep apenas, e não também da Cofins, pouca relevância apresenta agora, ainda mais se considerarmos todo o emaranhado de cálculos já efetuado pela Sacat junto ao Siafi⁷.

Assim, os efeitos desse procedimento da DRF (compensação de PIS/Pasep com PIS/Pasep) sobre os débitos do PIS/Pasep e da Cofins que restaram em aberto (débitos de 2003 a 2005) e que acabaram por integrar a Carta de Cobrança contra a qual se insurgiu a Recorrente, devem, em homenagem ao princípio da economia processual e da eficiência administrativa, ser desconsiderados.

Lembre-se aqui, por oportuno, que, consoante eu já registrara no meu Voto, ora embargado, houve o completo esgotamento do crédito reconhecido pela DRF, tendo sido esse o motivo principal para a não realização da compensação dos débitos da Cofins do período de apuração do ano de 2003 e, porque não, dos débitos do PIS/Pasep e da Cofins de janeiro de 2004 a janeiro de 2005.

De qualquer modo e para atender ao reclamo da Embargante, me posiciono em relação a tal matéria, votando, neste caso específico, pela manutenção da decisão recorrida no sentido de que seja observado à risca o contido na decisão judicial, de modo que as compensações se deem somente entre débitos da mesma espécie.

⁵ Corresponde aos R\$ 66 969,99 originalmente reconhecidos, atualizados monetariamente até a data do encontro de contas em 19/02/2004.

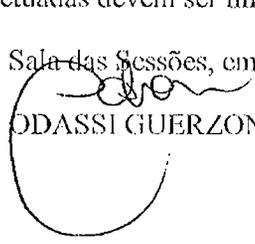
⁶ Este é o "Saldo do Crédito" após efetuadas as compensações dos débitos do Pis de janeiro a dezembro de 2003, conforme se observa no Demonstrativo de Compensação de fl. 286

⁷ Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo

Conclusão

Em face de todo o exposto e demonstrado que a lide não possui relação com as regras da compensação estatuídas pelo artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 2001, no que se refere a denominada "autocompensão" (letra *a* acima) tampouco com a desobediência ou não ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (letra *b* acima), porquanto os valores envolvidos em tais compensações (débitos do PIS/Pasep de fevereiro de 2001 a dezembro de 2002 e da Cofins de outubro de 2001 a dezembro de 2002) foram confessados pela interessada mediante a sua inclusão no Paes, acolho parcialmente os presentes embargos para, em relação à restrição contida na decisão judicial – de que fossem compensados os créditos do PIS/Pasep com débitos do próprio PIS/Pasep – rerratificar o Acórdão nº 203-13.201, de modo que nele passe a constar o entendimento expresso de que as compensações efetuadas devem ser limitadas apenas a débitos do PIS/Pasep.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO 